

1. INTRODUÇÃO

A intenção nesse artigo é analisar a atuação contemporânea do Supremo Tribunal Federal (STF). O STF é composto por onze ministros cuja idade deve ser entre trinta e cinco e sessenta e cinco anos de idade, sendo ainda necessário o notável saber jurídico e a reputação ilibada. A formação de composição é a indicação pelo Chefe do Executivo, porém a nomeação está condicionada à aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

A busca pelo Supremo tem crescido. De acordo com Veríssimo (2008, p. 410) “em 1987, computavam-se nas estatísticas de julgamento do órgão 20.122 casos resolvidos em doze meses. Vinte anos depois, ou seja, em 2007, essas mesmas estatísticas registravam 159.522 casos para o mesmo período de tempo”.

Entretanto, essa atuação vem ganhando contornos fortemente políticos. Como afirma Barroso (2012, p. 23), vivencia-se um momento de “fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo”. Para o autor, de um lado, tem-se a crescente judicialização da vida por razões variadas, porém com realce para a democratização do país, a constitucionalização abrangente e as peculiaridades do nosso sistema de controle de constitucionalidade. Assim, torna-se cada vez mais comum que temáticas com impacto moral, econômico e social desaguem no Poder Judiciário e, naturalmente, no STF. Acrescente-se, ainda, a postura ativista da Corte em determinados situações (BARROSO, 2012).

Nessa perspectiva, torna-se mais evidente o protagonismo do Supremo e mais intensos os questionamentos sobre a legitimidade democrática de suas decisões. Se, por um lado, essa legitimidade pode ser questionada pelo modo de investidura dos Ministros, mediante indicação pelo Chefe do Poder Executivo, seguida de uma sabatina no Senado Federal; de outro, o déficit pode advir de um processo decisório desprovido de participação popular. Aqui, torna-se relevante a aplicação dos instrumentos que possibilitam uma aproximação da Corte com o sentimento social, permitindo que a sociedade participe ativamente na construção de uma decisão cujos efeitos lhe atingirá. Afinal, nesse cenário de ascensão do tribunal no jogo democrático, “a jurisdição constitucional enfrenta o seu maior desafio: aproximar-se dos detentores originários do poder, o povo, na busca da legitimação democrática de suas decisões”. (MEDINA, 2008, p. 30).

As atribuições do STF, que não são poucas, estão enumeradas na Constituição Federal. Como órgão de cúpula do Poder Judiciário, atua como órgão máximo da estrutura judiciária e como Tribunal Constitucional, haja vista sua atribuição para interpretar a

Constituição. Já no *caput* do artigo 102, está expressa sua condição de guardião da Constituição e nos incisos estão detalhadas suas competências.

Nesse trabalho, dividido em duas partes, busca-se examinar a Constituição Federal e seus impactos sobre a atividade desempenhada pelo STF e, em seguida, responder ao seguinte questionamento: o que significa ser o guardião da Constituição?

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEUS IMPACTOS NO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição Federal de 1988, de uma maneira geral, pretendia, além de bloquear o retorno a um regime democrático, “afirmar ampla gama de interesses, reforçar o poder do Judiciário, promover a democratização da sociedade, incorporar os excluídos, cujo número tinha aumentado nos últimos vinte anos, assegurar direitos adquiridos e ampliar seu rol” (COSTA, 2006, p.15).

Em se tratando de Poder Judiciário, buscou-se assegurar a sua autonomia e a sua independência. No esforço de uma reorganização e redefinição desse Poder, inúmeras foram as modificações, por exemplo, a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a criação dos Juizados Especiais e a expansão dos poderes conferidos ao STF, atribuindo-lhe funções notadamente constitucionais. Nesse ponto, destacam-se a criação do mandado de injunção e o aumento dos legitimados para propor a ação de inconstitucionalidade (SADEK, 2010).

Nesse contexto, é evidente a escalada do STF, o qual, a cada dia, vê-se obrigado a decidir questões para além do direito, mas que envolvem temas políticos, morais, econômicos e sociais controversos. É perceptível a crescente atuação da jurisdição constitucional em áreas predominantemente ocupadas pelos outros poderes. Uma das dificuldades decorrentes desse novo desenho é exatamente garantir que as decisões tomadas por um Poder sem representantes eleitos reflitam as sortidas visões e sentimentos que estão difundidos na sociedade.

Adiante serão abordados dois itens que muito contribuíram para esse Poder Judiciário mais atuante e protagonista. De um lado, uma preocupação com os direitos sociais; de outro, a peculiaridade do controle de constitucionalidade híbrido brasileiro que pode se concretizar tanto no modelo concentrado quanto no difuso.

2.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM NOVO PODER JUDICIÁRIO

A proeminência do Judiciário é um fenômeno de amplo alcance, não estando restrito a alguns países. Essa transferência de poder para os tribunais ou, no mínimo, a possibilidade de que eles interfiram no processo decisório é uma realidade do pós-guerra, assim como dos processos de democratização nos países periféricos.

No contexto mundial, essa projeção da atuação do Poder Judiciário no âmbito social pode ser aferida com o Tribunal de Nuremberg criado para julgar os crimes contra a humanidade perpetrados pelos dirigentes nazistas. Foi também decorrência da 2.^a Guerra Mundial que as novas constituições trouxessem valores fundamentais para obrigar o poder soberano. Na mesma direção, o surgimento do Estado de Bem Estar Social cobrava um Judiciário capaz de exercer a jurisdição sobre aquela legislação produzida. A existência de previsões legais abertas, pragmáticas e indeterminadas exige um Poder Judiciário ativo e com visibilidade. Essa nova face do Judiciário se acentua com a crise no Estado de Bem Estar Social, já que os diversos atores sociais recorrem a esse Poder para buscar a solução para garantia de seus direitos (VIANNA. BURGOS. SALLES, 2007).

No Brasil, o marco jurídico para se promover essa visibilidade social do Poder Judiciário é a Constituição Federal de 1988, a qual, mais que um documento jurídico, representou uma tentativa de criação e continuidade de uma democracia após a vivência de um longo período ditatorial. Contudo, a democracia anunciada não se restringe ao regime de governo, porém está fortemente voltada para, além dos direitos de participação, garantir direitos de inclusão. A atenção dispensada ao social, visando garantir a proteção das minorias e dos vulneráveis, transforma o juiz em um protagonista, uma vez que o cidadão, como última ou talvez única alternativa, busca o Judiciário para promover a defesa e a conquista de direitos. A proposta constitucional, mais que promover o espírito democrático, estava voltada para alavancar uma alteração do contexto social.

Foi promovido um alargamento da atuação do Poder Judiciário. Compartilhando a ideia, Barroso diz que o resgate das liberdades democráticas e das garantias da magistratura, permitindo que juízes e tribunais desempenhem um papel político para além de concretizar apenas uma seção técnica especializada; o robustecimento da cidadania, informando aos indivíduos sobre seus direitos; e a expansão dos direitos e ações e dos legitimados para propositura dessas são fatores que contribuíram para esse quadro (BARROSO, 2008). De um poder fechado, técnico e predominantemente reativo, voltado para assegurar direitos individuais, o Poder Judiciário começa a se expandir, tornando-se um ator proeminente na vida política do país. Mais do que mero aplicador da norma ditada pelo legislador, o

Judiciário passa a ser garantidor dos direitos fundamentais e controlador dos atos dos demais poderes.

Esse novo arranjo constitucional, minucioso, extenso, cheio de direitos previstos e de normas programáticas, permitiu que questões variadas desaguassem nos órgãos judiciários, notadamente no STF. O risco reside em acreditar que todos os conflitos políticos, sociais e morais devam ser resolvidos pelo Judiciário.

E, como decorrência dessa nova configuração, os impactos sobre o STF se deram de uma maneira ambígua: sob um prisma, eleva o STF a uma posição de evidência, já que ele passa a funcionar como uma instância política; de outro, trouxe bastantes processos, compelindo o Tribunal “conciliar esse seu papel político, de instância de revisão e segundo turno da política representativa, com um papel bem mais “rotineiro” de prestador de serviços forenses, de “terceira instância” na estrutura judiciária tradicional de solução de disputas individuais” (VERÍSSIMO, 2008, p. 410). Ao STF, portanto, foi reservado atuar, ao mesmo tempo, como agente político e como regulador de conflitos.

A título ilustrativo, dados evidenciam que a função de prestador de serviços ainda é preponderante. Ou seja, é ainda marcante a atividade desempenhada pelo guardião da Consituição como instância revisora de um número elevadíssimo de conflitos resolvidos por outros tribunais. O estudo denominado Supremo em Números, que em sua primeira publicação analisou dados entre 1988 e 2009, separa a nossa Corte em três: Constitucional, Recursal e Ordinária. A primeira refere-se ao controle concentrado, estando nela incluídos os processos relacionados com Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Mandado de Injunção (MI) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV). A recursal refere-se ao controle difuso de constitucionalidade, englobando agravo de instrumento e recurso extraordinário. Por derradeiro, a ordinária tem caráter residual e abrange todos aqueles processos que não estão incluídos nos anteriores, por exemplo, mandado de segurança e habeas corpus. Nesses 21 anos, foram analisados 1.222.102 processos, os quais ingressaram por intermédio de 52 mecanismos diferentes, sendo observada a seguinte distribuição: Constitucional 6.199 - 0,51%; Ordinária 95.306 - 7,80% e Recursal 1.120.597 91,69% (2011, p. 21). Cabe ressaltar que “após a Reforma do Judiciário a representatividade dos processos da persona recursal do Supremo começou a cair, assim como as participações dos processos do Supremo Ordinário e do Supremo Constitucional começaram a crescer” (FALCÃO. CERDEIRA. ARGUELES, 2011, p. 23).

Vieira (2008) cunhou a expressão (S)supremocracia para caracterizar a atuação dúplice do STF hodiernamente. De um lado, a expressão grafada com o s representaria a autoridade do Supremo frente aos demais órgãos do judiciário, impondo uma obediência às suas decisões, por exemplo como se deu com a adoção da súmula vinculante. Por outro, quando escrita com S, retrataria a força política exercida perante os demais poderes quando é provocado a proferir a última palavra em temas espinhosos com reflexos em toda sociedade, num momento corroborando a decisão dos órgãos representativos; noutra, afastando-se da vontade da maioria.

A preocupação do autor reside no fato de que o STF “vem exercendo, ainda que subsidiariamente, o papel de criador de regras, acumulando a autoridade de intérprete da constituição com o exercício de poder legislativo, tradicionalmente exercido por poderes representativos” (VIEIRA, 2008, p, 441).

Se o desenho institucional brasileiro permite a judicialização, é inegável que os juízes e tribunais adotaram, nos últimos tempos, uma postura mais ativa no momento decisório, promovendo uma interpretação mais incisiva e abrangente da Constituição Federal. O que se vê é uma participação mais forte do Poder Judiciário no espaço que estaria reservado aos outros poderes.

São dois fenômenos interligados, mas distintos. De um lado, a judicialização representa uma consequência do modelo institucional do STF, possibilitando que questões anteriormente distantes do Judiciário venham a ser por ele decididas; de outro, o ativismo judicial caracteriza o excesso na prática de sua jurisdição. A judicialização independe da vontade do órgão judicante, uma vez que ela decorre de um conjunto de fatores que começam por “um maior e mais amplo reconhecimento de direitos, passam pela ineficiência do Estado em implementá-los e culminam no aumento da litigiosidade – característica da sociedade de massas”. Já o ativismo “é uma conduta adotada pelos juízes e tribunais no exercício de suas atribuições” (STRECK. TASSINARI. LEPPER, 2015, p. 56). A distorção materializada no ativismo reside na possibilidade de que o intérprete atribua à norma o sentido que ele quiser, afastando-se do texto constitucional (STRECK. TASSINARI. LEPPER, 2015).

Como se disse anteriormente, essa não é uma característica exclusivamente brasileira. Ingeborg Maus, ao retratar o Judiciário como superego da sociedade, apresenta uma crítica ao Tribunal Alemão e a sua postura de definidor do valores da sociedade, desaprovando sua ascensão à “condição de censor ilimitado do legislador” (MAUS, 2000, p. 91).

Em contraposição, Pogrebinski (2011) critica o discurso ávido sobre a judicialização da política, uma vez que não houve demonstração empírica da alegação de que o Poder Judiciário se expande em decorrência natural de uma contração do Poder Legislativo. Ou seja, a alta procura pelo Judiciário não representa exatamente que o Poder Legislativo esteja incapacitado para representar a soberania popular. Para a autora, os exemplos práticos apresentados são poucos, além de serem sempre os mesmos. Entretanto, a autora reconhece que, no tocante à judicialização, está correto quando se reconhece o Judiciário como instituição política e o destaque alcançado pelo STF no processo decisório e na relação com os outros dois poderes.

Outro aspecto a ser estudado é o controle de constitucionalidade, o qual será abordado no próximo tópico.

2.2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

É decorrência lógica da hierarquia das normas a existência de um procedimento de controle para afastar aquelas normas e atos incompatíveis com a Constituição Federal. Diante da imensidão de conceitos abertos e densos trazidos pela Constituição, o controle de constitucionalidade funciona como mecanismo de proteção e efetivação das normas constitucionais, além de contribuir para a harmonização de sua aplicação e estabilidade das relações sociais.

O controle de constitucionalidade apresenta diversas classificações. De forma bem sucinta, ele será judicial quando exercido pelo Poder Judiciário ou político se desempenhado por órgão de natureza política, por exemplo o Conselho Constitucional francês ou a Comissão de Constituição e Justiça de uma casa legislativa quando rejeita um projeto de lei. Ele é preventivo quando antecede a entrada da lei ou ato em vigor, impedindo que a inconstitucionalidade se concretize. Ou repressivo naqueles casos em que incide sobre a lei ou ato já em vigor, sendo necessário para retirar do ordenamento lei ou ato incompatível com a Constituição. É chamado difuso, previsto desde a primeira Constituição brasileira, quando qualquer órgão judiciário pode afastar a aplicação de norma ou ato incompatível com a Constituição Federal. Já o controle concentrado, acrescido ao sistema brasileiro na década de 60, é realizado unicamente pelo STF, sendo que sua decisão aplica-se a todos. Por último, é classificado como incidental quando se apresenta como questão prejudicial para decidir um caso concreto sob apreciação do judiciário ou controle por via principal ou direta naquelas

situações em que a discussão em si é a própria constitucionalidade da lei ou ato normativo, sem vínculo com uma disputa jurídica específica entre partes determinadas.

No Brasil, a primeira menção ao controle de constitucionalidade deu-se com a Constituição de 1981¹, ao prever a possibilidade de que as justiças dos Estado e da União se pronunciassem sobre a invalidade de leis ou atos em face da Constituição.

Com a Constituição de 1934 foi criada a representação interventiva², um mecanismo de controle concentrado e principal; para o controle difuso e incidental, caberia ao Senado suspender “a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário (art. 91, IV) e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público dependeria de aprovação por maioria absoluta de votos da totalidade de Juízes (art. 179).

Foi na Constituição de 1946, por intermédio da Emenda Constitucional n. 16 de 1965, já no regime militar, que se inseriu pela primeira vez um mecanismo de controle concentrado, pela via principal, diretamente no STF. Nesse contexto, no art. 101, I, K está prevista a competência do STF para processar e julgar originariamente “a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República”.

A Constituição de 1967, após a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, passou a prever a ação direta estadual, porém restrita à possibilidade de intervenção no município³. Após, em 1977, com a Emenda Constitucional n. 7, acrescentada a competência do STF para julgar o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República

¹ Art 60 - Aos juizes e Tribunaes Federaes: processar e julgar: [...] § 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a vigencia ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar applicação; b) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses actos, ou essas leis impugnadas; c) quando dous ou mais tribunaes locaes interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo procurador geral da Republica [...]

²Art 12 - A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo: [...] V - para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras *a a h* , do art. 7º, nº I, e a execução das leis federais; [...] § 2º - Ocorrendo o primeiro caso do nº V, a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador-Geral da República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade.

³ Art. 15. A autonomia municipal será assegurada: [...] § 3º A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando: [...] *d*) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados não Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade [...]

(art. 119, I, p). Dessa forma, agora era cabível pedido de liminar na representação de inconstitucionalidade.

A Constituição de 1988 deu continuidade ao modelo brasileiro misto de controle de constitucionalidade, mantendo os modelos difuso e concentrado. Contudo, promoveu mudanças significativas, como a ampliação dos legitimados para propositura da ação direta de inconstitucionalidade, a criação do mandado de injunção e o resgate da ação direta de inconstitucionalidade no âmbito estadual⁴. Vale ressaltar que foi a Emenda Constitucional nº 3, de 1993 que trouxe dois outros instrumentos: a ação direta de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Se antes o controle de constitucionalidade incidia sobre leis e atos normativos que violavam a Constituição, atualmente há uma abrangência maior. A inconstitucionalidade por omissão se volta para assegurar eficácia às determinações constitucionais não atendidas pelo legislador infraconstitucional e a arguição de descumprimento de preceito fundamental busca reparar ou evitar lesão a preceito fundamental decorrente da Constituição advindo de qualquer ente público.

Para esse trabalho, a ênfase recai sobre o controle de constitucionalidade concentrado exercido pelo STF, uma vez que a atuação do Tribunal se dá em uma perspectiva contramajoritária. A aplicação da norma jurídica a uma situação concreta é uma tarefa árdua, tendo em vista as diversas soluções que uma mesma norma pode apresentar para um mesmo caso. Quando se trata de uma Constituição com conteúdo aberto, as possibilidades interpretativas são ainda maiores e, portanto, a escolha do intérprete carrega uma elevada carga valorativa. É importante lembrar que o Judiciário, embora não tenha membros eleitos, deve resguardar seu caráter representativo enquanto Poder que é nos moldes do artigo primeiro da Constituição Federal.

Perante o STF, o controle de constitucionalidade pela via concentrada dar-se-á pela ação direta de inconstitucionalidade, pela ação direta de inconstitucionalidade por omissão, pela ação declaratória de constitucionalidade, pela ação direta interventiva e pela arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Para o estudo aqui proposto, dois pontos serão destacados. A Constituição Federal, ainda com o advento da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, ampliou significativamente o

⁴ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. [...]

rol de legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. De acordo com o artigo 103, são legitimados: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; o partido político com representação no Congresso Nacional; e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Se, por um lado, essa ampliação é positiva, permitindo que maior número de legitimados possam provocar a atuação judicial na defesa da Constituição; por outro, pode resultar na transformação do STF, em diversas oportunidades, num *locus* de revisão das decisões majoritárias quando se sofre uma derrota. Esse quadro pode ser aferido quando se nota

que o partido político que mais trazia casos ao Supremo no período Fernando Henrique Cardoso era o Partido dos Trabalhadores (PT) e, agora, na gestão Lula, o Partido dos Democratas (DEM) passou a ocupar a primeira posição entre os usuários do Tribunal, seguido de perto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Da mesma forma, os governadores de Estado se apresentam de forma extremamente ativa no emprego do Supremo, como uma segunda arena política, em que buscam bloquear medidas aprovadas pelos seus antecessores, bem como pelas respectivas Assembléias Legislativas Estaduais (VIEIRA, 2008, p. 448).

Não se presta o controle de constitucionalidade a promover a defesa de interesses de partidos políticos, visando via Judiciário a superação de uma derrota. A atuação contramajoritária da Corte se volta a promover a defesa de princípios e direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Outro ponto a se destacar é a possibilidade de que a sociedade civil organizada e os grupos de interesses participem desse processo de interpretação constitucional numa tentativa de democratizar o acesso do Supremo e, por consequência, legitimar esse processo decisório. Há que se considerar que a “Constituição é interpretada e concretizada também fora das cortes, e o seu sentido é produzido por meio de debates e interações que ocorrem nos mais diferentes campos em que se dá o exercício da cidadania” (SOUZA NETO. SARMENTO, 2013, p. 159).

O intérprete participa do processo de criação do direito, portanto, é necessário que mecanismos aptos a diversificar os debates na Corte sejam criados e utilizados. Diferentes vozes podem ser ouvidas pela Corte, permitindo que suas decisões reflitam o caráter pluralista da nossa sociedade. Essa interação visa assegurar que as decisões proferidas pelo STF não se distanciem dos anseios e percepções sociais referentes aos valores constitucionais. Contudo, não pressupõe um Judiciário servil à opinião pública. Numa perspectiva procedimentalista,

vale lembrar que “a opinião pública, transformada em poder comunicativo segundo processos democráticos, não pode “dominar” por si mesma o uso do poder administrativo, mas pode, de certa forma, direcioná-lo” (HABERMAS, 2011, p. 23).

Dois mecanismos para proporcionar esse diálogo, bastante discutidos atualmente, são as audiências públicas e o *amicus curiae*. Diante da complexidade da sociedade contemporânea, o direito não pode permanecer isolado ou fechado à realidade que o rodeia; ao inverso, sua autonomia está condicionada à existência de relação e troca com outros universos (NOGUEIRA, 2015). Embora sejam distintos, esses instrumentos foram implementados na realidade brasileira para viabilizar a comunicação entre Tribunal e cidadãos. Como se verá mais detalhadamente no próximo capítulo, há previsão nas leis que regem o controle de constitucionalidade.

Quando o art. 7.º, § 2º, Lei 9.868/99 previu a oportunidade para que entidades e órgãos se manifestassem perante o STF, formalizou-se a existência do amigo da corte no Brasil. Na visão do próprio Tribunal, o *amicus curiae* é uma possibilidade para que terceiros, com representatividade pertinente, integrem a relação processual e possam se manifestar sobre a controvérsia constitucional em discussão. Essa intervenção, ainda na concepção do Tribunal, tem como escopo precípua pluralizar o debate constitucional, possibilitando aos ministros apoderar-se de elementos informativos amplos e necessários para solucionar a controvérsia, assegurando legitimidade democrática às suas decisões (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2000).

Na mesma perspectiva, a audiência pública, apesar da previsão legal determinar sua utilização para que pessoas com autoridade e experiência na matéria sejam ouvidas na Corte, construiu-se o discurso de que ela representaria um espaço para debater matérias que se afastam do conhecimento meramente jurídico, possibilitando que a sociedade civil contribua para construir a decisão final, garantindo legitimidade democrática ao processo decisório.

O que se tem são mecanismos para viabilizar uma interlocução entre Tribunal e sociedade com o intuito de promover uma abertura procedimental do processo interpretativo. Esse paradigma procedimental alimenta

a expectativa de poder influenciar, não somente a autocompreensão das elites que operam o direito na qualidade de especialistas, mas também a *de todos* os atingidos. E tal expectativa da teoria do discurso, ao contrário do que se afirma muitas vezes, não visa à doutrinação, nem é totalitária. Pois o novo paradigma submete-se às condições da discussão contínua, cuja formulação é a seguinte: na medida em que ele conseguisse cunhar o horizonte da pré-compreensão de todos os que participam, de algum modo e à sua maneira, da interpretação da constituição, toda transformação histórica do contexto social poderia ser entendida como um desafio

para um reexame da compreensão paradigmática do direito. Esta compreensão, aliás o próprio Estado de direito, conserva um núcleo dogmático, ou seja, a ideia da autonomia, segunda a qual os homens agem como sujeitos livres na medida em que obedecem às leis que eles mesmo estabeleceram, servindo-se de noções adquiridas num processo intersubjetivo (HABERMAS, 2011, p.190).

Na perspectiva procedimentalista de Habermas, o processo comunicativo ganha importância, uma vez que os cidadãos se sentirão, concomitantemente, autores e destinatários das normas porque eles participaram do processo de tomada de decisão mediante uma prática discursiva e argumentativa. Daí se afirmar que o poder comunicativo que se expressa de certa maneira “dans les actes de paroles ne peut se manifester qu’à travers l’intersubjectivité: le rôle d’auteur et réciproquement de destinataire se construit dans le processus communicationnel visant à sélectionner les normes à honorer comme juridiquement valides pour tous” (MELKEVIK, 2012. p. 63).

Embora o autor desenvolva sua teoria no processo de elaboração das normas vinculado à atividade do Parlamento, não se pode fechar os olhos ao fato de que o processo de interpretação e aplicação dos enunciados normativos às situações fáticas concretas deve ser visto como uma continuidade do processo de criação do direito. Nesse sentido, podemos estender a ideia de que a troca de informações e argumentos entre os variados atores sociais e a Corte, mediante um processo racional e comunicativo, é essencial para a elaboração da decisão.

No próximo tópico, será dada continuidade à discussão sobre a necessidade de abertura da Corte ao diálogo para garantir a legitimidade de suas atividades.

2.2. O QUE SIGNIFICA SER O GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO

Explica Costa que nos primeiros anos da República foi criado o STF. Derrubada a Monarquia e instalado o regime republicano, novas instituições foram criadas pelo governo provisório, já que na “ausência da figura do imperador, era necessário definir a última instância para resolução de conflitos públicos e privados, uma vez que desaparecera com ele aquela função” (COSTA, 2006, p. 24).

A história do STF é marcada por conquistas e retrocessos. Se, por um lado, ao fim do governo Prudente de Moraes, podia-se comemorar que o STF tinha ganhado independência, conseguindo “firmar-se como Terceiro Poder, cuja função era julgar a constitucionalidade dos atos do Executivo e do Legislativo e defender os direitos dos cidadãos” (COSTA, 2006, p. 38); no intervalo compreendido entre 1930 e 1945, por exemplo, o STF suportou “um dos

mais difíceis períodos de sua história, quando foi obrigado a assistir passivamente à demissão de ministros, à alteração de seu funcionamento e à invasão de suas prerrogativas pelo Executivo” (COSTA, 2006, p. 68).

Outro período difícil foi vivido novamente na ditadura militar com a edição de atos institucionais. O Ato Institucional n. 1, por exemplo, suspende as garantias de vitaliciedade e estabilidade⁵, além de atribuir ao presidente a prerrogativa de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos sem que haja apreciação pelo Poder Judiciário⁶. O fato de o Ato Institucional n. 2 aumentar para dezesseis o número de ministros que compunham o STF representou “uma medida autoritária com a clara intenção de, mediante a nomeação de 5 ministros de uma só vez para a Suprema Corte, ter a maioria do Tribunal alinhada aos interesses da revolução” (BEDÊ JÚNIOR, 2013, p. 165).

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1998, houve um resgate da independência e da autonomia do Poder Judiciário. Em se tratando de Supremo, sua competência está exaustivamente prevista no artigo 102 da Constituição Federal. Em sua competência originária encontramos, por exemplo, julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, além da arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição; a extradição solicitada por Estado estrangeiro; a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

Ainda em sua competência originária, em matéria penal, cabe julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso

⁵ Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. [...] § 1º - Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos. [...] § 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

⁶ Art. 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

Em se tratando de recursos, julga, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão e o crime político. Em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo desta Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Com a Emenda Constitucional n. 45, além de se ampliar o rol das pessoas que podem propor ação direta de constitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, foi trazida também a possibilidade de o STF, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A).

É também o artigo 102, *caput* que atribui ao STF a função de guardião da Constituição. A guarda de uma Constituição tão extensa contribui para afirmar a posição institucional central conferida ao STF no cenário político, permitindo que a Corte, além de desempenhar uma espécie de poder moderador, emita “a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias” (VIEIRA, 2008, p. 444).

Segundo Repolês (2008, p. 101), cabe ao guardião “garantir a inclusão por via da argumentação judicial, capaz de fazer com que a decisão não seja do Ministro tal ou qual, mas com que a sociedade se reconheça na decisão”. Vale lembrar que, nos últimos anos, o Poder Judiciário participa cada vez mais do processo de tomada de decisões relevantes para a sociedade.

Para evitar que o STF se torne uma instância autoritária de poder no desempenho da sua função de guardião, ou seja, para impedir que os ministros sejam os únicos intérpretes do dispositivos constitucionais, o processo interpretativo deve ser ampliado mediante o reconhecimento de uma sociedade aberta de intérpretes, afinal “todos têm direito o direito de

participar ativamente do processo de *revelação e definição* da interpretação constitucional prevalecente, cabendo ao Tribunal Constitucional funcionar como instância última – mas não única – de tal processo” (BINENBOJM, 2014, p. 283).

O viés político é inerente à atividade do STF, porém seu exercício, para ser legítimo, está condicionado à criação de um espaço público onde o cidadão possa efetivar sua participação, tendo em vista que ele é autor e destinatário do direito. Essa abertura no processo interpretativo também foi proposta por Häberle (1997) para quem o processo interpretativo não deve estar restrito aos intérpretes jurídicos. Ao contrário, todos aqueles que vivenciam a norma estão legitimados a colaborar com o processo hermenêutico.

Essa abertura aos intérpretes não formais, apenas será possível se o STF estabelecer mecanismos aptos a promover a participação dos variados grupos presentes na sociedade, permitindo que a decisão seja construída também por aqueles que serão diretamente por ela atingidos.

Ser guardião da Constituição é assegurar canais de comunicação abertos para que a interpretação da Constituição não se efetive de maneira alheia à vida real. Ao contrário, para que seja a jurisdição constitucional exercida com a participação das várias e dissonantes vozes da sociedade. Conquanto a palavra final do processo decisório seja dos ministros que compõem a Corte, ela deve ser permeada pela realidade na qual será aplicada mediante um procedimento comunicativo representado por um debate público racional e dilatado de ideias, informações e argumentos.

Nesse ponto, vale apresentar o conceito de Democracia Constitucional, o qual pode ser assim identificado:

A democracia implica hoje a realização na história, enquanto processo de permanente aprendizado social, do projeto constitucional do Estado Democrático de Direito, fundado na relação interna entre autonomia pública e autonomia privada, em que uma soberania popular, vista agora como reflexiva e processualizada, ao mesmo tempo constitui e é constituída por direitos fundamentais principiologicamente considerados (Habermas) e, portanto, abertos à *interpretação construtiva* e ao desenvolvimento político-legislativo (Dworkin). Hoje, o princípio da democracia envolve o reconhecimento de uma noção mais ampla de esfera pública política que não se reduz aos fóruns oficiais do Estado, assim como de uma renovada concepção de sociedade civil que, diferentemente do velho conceito hegeliano-marxista de *sistema das necessidades*, é formada por grupos, movimentos, associações e organizações sociais que se diferenciam tanto da esfera governamental, quanto do mercado, e que visam à dramatização e generalização de temas e problemas que dizem publicamente respeito aos diversos âmbitos da sociedade (A. Arato), por meio de formas argumentativas ou de narrativas de autoexpressão (G. Marramao). Democracia hoje é, portanto, *Democracia Constitucional* (OLIVEIRA, 2016, online).

Nesse contexto de Democracia Constitucional, a ideia de que “todo poder emana do povo” impõe que as decisões do Estado, incluindo-se aquelas do Poder Judiciário, estejam condicionadas à realização de procedimentos que viabilizem a comunicação com a sociedade, a qual poderá, assim, expressar sua opinião e vontade. Deve o Judiciário estar permeável aos pontos de vista e opiniões da sociedade, permitindo que a população se torne parte do processo decisório.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caráter político da atividade desempenhada pelo STF vem sendo bastante discutido, tendo em vista que nos últimos anos o protagonismo do STF aumentou consideravelmente e sua presença no cenário político decisório é debatida.

Essa ascensão do Judiciário não é uma exclusividade brasileira. Aqui, sem dúvida, se formos apontar um marco para essa realidade é a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, face ao processo de redemocratização do país, buscou combater os fantasmas de um longo período autoritário. Nessa direção, nossa Constituição previu bastantes direitos sociais, ampliou o acesso dos indivíduos ao Judiciário, manteve o sistema híbrido de controle de constitucionalidade, trazendo algumas importantes alterações nesse tema, apresentou uma cobertura abrangente de matérias não abarcadas pelas constituições anteriores, além de trazer muitos previsões abertas, indeterminadas e programáticas.

Essa mesma Constituição determinou que o STF é o seu guardião. Porém, ser o seu guardião não quer dizer que o STF substituirá o poder moderador exercido pelo imperador. Ser guardião significa permitir que a população participe dos processos decisórios, é garantir o exercício pleno de participação da sociedade civil, por intermédio dos movimentos sociais, das associações, atuando no processo decisório, rompendo com a ideia de um Judiciário inalcançável e fechado. Sendo o STF um agente político, suas decisões enquanto Corte Constitucional afetam a todos. Daí se afirmar que a legitimidade de seu exercício está diretamente relacionada com a capacidade desse órgão de ouvir o cidadão, garantindo a participação concreta da população, para que suas decisões reflitam o sentimento e as visões espalhadas na sociedade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto.. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito – UERJ**. V. 2. N. 21. jan./jun., 2012. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794> >. Acesso em: 6 mar. 2016.

_____. Vinte anos da Constituição Brasileira de 1988: O Estado a que chegamos. **Cadernos da Escola de Direito**. Centro Universitário Autônomo do Brasil. V. 1. N. 8, 2008, p. 183-225. Disponível em < <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/699/655> >. Acesso em: 9 mai. 2016.

BEDÊ JUNIOR, Américo. Constitucionalismo sob a ditadura militar de 64 a 85. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50. N. 197, 2013, p. 161-174. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496978/000991331.pdf?sequence=1> >. Acesso em 08 mai. 2016.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 4 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2104.

BRASIL. **Ato Institucional n. 1 de 09 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 08 mai. 2016.

BRASIL. **Ato Institucional n. 2 de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm >. Acesso em: 08 mai. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil (De 24 de fevereiro de 1981)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm >. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil (De 16 de julho de 1934)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm >. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil (De 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil de 1967**. Disponível em: < <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm >. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm >. Acesso em: 22 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 8 mai. 2016.

COSTA, Emília Viotti da. **STF: O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania.** 2.ed. São Paulo: UNESP, 2006. (ebook)

FALCÃO, Joaquim. CERDEIRA, Pablo de Camargo. ARGUELHES, Diego Wernek. **I Relatório Supremo em Números: o múltiplo Supremo.** FVG EMaP (apoio), 2011.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição.** Gilmar Ferreira Mendes (trad.). Sérgio Antônio Fabris: Porto Alegre, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. SIEBBENEICHLER, Flávio Beno (trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. LIMA, Martonio. ALBUQUERQUE, Paulo (trad.). *Novos Estudos CEBRAP*. N. 58, p. 183-202, 2000. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/92/20080627_judiciario_como_supe_rego.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2016.

MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou amigo da parte? *Amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal** (dissertação). Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2008. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/81/dissertação_Damares.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 mar. 2016.

MELKEVIK, Bjarne. **Habermas, légalité et légitimité**. Laval: Les presses de l’Université Laval, 2012.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. **A institucionalização da ética no espaço procedimental discursivo: um estudo das audiências públicas no STF**. (Tese) Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18229>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **A democracia constitucional no Estado Democrático de Direito**. (online). Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/democracia-constitucional/>>. Acesso em 01 jun. 2016

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011 (ebook).

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Quem deve ser o guardião da Constituição?** Do poder moderador ao Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

SADEK, Maria Tereza. A organização do Poder Judiciário no Brasil. In **Uma Introdução ao Estudo da Justiça**. SADEK, Maria Tereza (org.). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 1-16. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/4w63s>>. Acesso em: 9 mai. 2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de autocontenção judicial. **Revista Quaestio Iuris**. V. 6. N. 02, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11773>> . Acesso em 10 mai. 2016.

STRECK, Lênio Luiz. TASSINARI, Clarissa. KEPPEL, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Vol. 5. Número Especial, 2015. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/3139>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.321**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 25 out. 2000. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347543>>. Acesso em: 07 mar. 2016.

VERÍSSIMO, Marcus Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. **Revista Direito GV**. São Paulo. Jul-dez., 2008, p. 407-440.

VIANNA, Luiz Werneck. BURGOS, Marcelo Baumann. SALLES, Paula Martins Salles. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Social**. V. 10, N. 2, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12547>> . Acesso em: 17 mai. 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**. N. 84. p. 441-464. Jul.-dez., 2008. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rd-08_6_441_464_supremocracia_oscar_vilhena_vieira.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2016.